

Prefeitura Municipal de Lajedão

Outros

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

COMARCA DE IBIRAPUÃ - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROC: 933-52.2009

NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VERA LÚCIA DE JESUS SANTOS

IMPETRADO(A): O MUNICÍPIO DE LAJEDÃO-BA, REPRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Oficial de Justiça: GILSON DA SILVA SANTOS

A Bela. THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN E SILVA,
MM. Juíza de Direito desta Comarca de Ibirapuã,
Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma
da Lei...

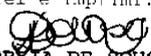
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou
a quem for este apresentado, estando devidamente assinado, em seu
cumprimento, dirija-se em qualquer parte no território desta Comarca,
onde possa ser encontrado(a):

O MUNICÍPIO DE LAJEDÃO-BA, REPRESENTADO PELO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO, com sede na Praça Plínio Dantas de
Lima, nº 01, Centro, Lajedão-BA.

e sendo aí INTIME-O(A) da sentença de fls. 81-4 proferida nos autos
supra, a qual segue cópia em anexo, determinando o réu a: a) imediato
reingresso da impetrante ao cargo de jardineira; b) bem como assegurar-lhe os direitos e vantagens respectivos desde o ajuizamento desta ação, com juros, conforme os aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97) e desde a citação, e correção monetária pelo IPCA, desde cada vencimento (ADI nº 4357).

CUMpra-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibirapuã,
Estado da Bahia, aos 23 de Fevereiro de 2016. Eu, _____ (Débora
Correia de Sousa Leal), Escrivã, digitei e imprimi.


BELA. DÉBORA CORREIA DE SOUSA LEAL - ESCRIVÃ
DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE DIREITO
THIELLY DIAS DE ALENCAR PITHAN E SILVA

COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA - CARTÓRIO DA BELA VARA CÍVEL
RUA TRÊS MARCOS ANTONI, 114, CENTRO, IBIRAPUÃ-BA
CEP: 44.200-000 - FONE: (75) 3331.1111

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Lajedão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

81
D

SENTENÇA

REGISTRO DE SENTENÇA	
Nº <u>58</u>	
Fls. <u>72/74</u>	Livro nº <u>12</u>
Ibirapuã, <u>19/02/16</u>	
Escrivã(o) <u>[assinatura]</u>	

Processo n. 0000933-52.2009.805.0095

Impetrante: Vera Lúcia de Jesus Santos

Impetrado: Prefeito do Município de Lajedão (BA)

Vistos.

VERA LÚCIA DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do então **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO (BA)**, sr. Danilo Rodrigues Fraga, alegando que foi aprovada em 1º lugar para o cargo de jardineira em concurso público realizado pelo Município. Foi nomeada pela prefeita da época e tomou posse, mas, agora, o impetrado se recusa a empossá-la. Pede a concessão da segurança para ser reintegrada ao cargo de jardineira, bem como para que o impetrado seja condenado no pagamento de sua remuneração desde a data da assinatura do termo de posse.

Notificado, o impetrado apresentou informações incompletas (f. 26).

Às f. 30-61, a impetrante juntou documentos.

Atendendo a requerimento do Ministério Público, o impetrado foi novamente notificado para informações, que foram prestadas às f. 73-6.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (f. 80).

Relatados. **DECIDO.**

Para o processamento deste remédio constitucional, a impetrante deve estar munida de prova pré-constituída acerca de suas alegações. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 que:

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.800
Tel/Fax. (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas

Prefeitura Municipal de Lajedão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

82

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como se vê, a concessão de mandado de segurança está condicionada à comprovação do direito líquido e certo e da prática de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Ensina Alexandre de Moraes que:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. (...) Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.¹

Os documentos de f. 14-6 provam que, em 14.11.2008, a impetrante fora nomeada para e tomou posse no cargo de jardineira, tendo assumido o exercício de suas funções na Escola Municipal Nenê Duarte.

E, os documentos de f. 18-20 provam que o Município instaurou Sindicância para apurar suposta irregularidade na assunção do cargo pela impetrante.

Em informações, o impetrado esclarece que, embora a impetrante tenha sido aprovada em 1º lugar no concurso público para o cargo de jardineira, no ato da

¹ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21ª ed. p. 143-4

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940-000
Tel/Fax. (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas

Prefeitura Municipal de Lajedão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juíze de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

83
C

nomeação, constou sua classificação como sendo 13ª, razão por que foi constituída comissão para apurar a suposta irregularidade consistente na não observância da ordem de classificação. Ela não fora afastada de suas funções, mas desde então, não compareceu ao local de trabalho. Não faz jus à percepção de salário referente ao período, pois não laborou. Serão tomadas providências para regularização da situação da impetrante.

Como se vê, a própria autoridade coatora admite que a impetrante tem o direito de exercer o cargo de jardineira, pois afirma que *"serão tomadas as medidas necessárias no intuito de regularizar a situação da impetrante perante o quadro de funcionários do Município de Lajedão"*.

E, embora alegue que não houve qualquer determinação de afastamento, mas sim que ela *"não compareceu a seu local de trabalho"*, não juntou cópia integral da sindicância deflagrada pela Portaria n. 028/2009, tampouco esclareceu qual foi a conclusão da comissão processante, se pelo afastamento ou pela manutenção da impetrante no cargo. Também não provou que tenha notificado a impetrante para retornar ao exercício de suas funções. O fato é que ela continua afastada do cargo.

Conforme documentos de f. 30-61, a impetrante fora, de fato, a única aprovada para o cargo de jardineira no referido concurso público.

Portanto, sua investidura no cargo foi legal, tendo a própria autoridade coatora admitido que não houve irregularidade, mas apenas erro de digitação ao constar sua classificação como 13ª quando o correto seria 1ª.

Assim, embora a instauração da sindicância seja justificável, em razão do erro material no ato de nomeação da impetrante, e até seja louvável a cautela da administração pública municipal, ao, diante de uma possível irregularidade em um concurso público, adotar, de ofício, as providências necessárias para apurá-la, é inadmissível que, concluindo que não houve qualquer irregularidade, a impetrante não tenha retornado ao exercício de suas funções.

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940-000
Tel/Fax. (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas

Prefeitura Municipal de Lajedão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Ibirapuã (BA)

Portanto, está suficientemente provado que a impetrante tem o direito líquido e certo de exercer o cargo de jardineira.

Provado que o afastamento da impetrante de suas funções foi ilegal, ela faz jus à respectiva remuneração do período, mas desde o ajuizamento desta ação, por inteligência do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/09.

Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO** a segurança para determinar o imediato reingresso da impetrante ao cargo de jardineira, bem como assegurar-lhe os direitos e vantagens respectivos desde o ajuizamento desta ação, com juros, conforme os aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e desde a citação, e correção monetária pelo IPCA, desde cada vencimento (ADI n. 4357).

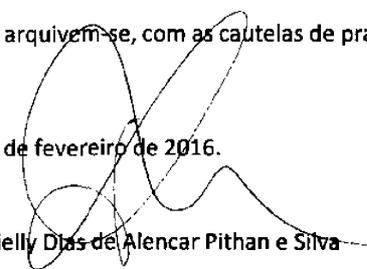
O impetrado é isento de custas. Sem honorários advocatícios na espécie (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ibirapuã (BA), 19 de fevereiro de 2016.


Thielly Dias de Alencar Pithan e Silva
Juíza de Direito

Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000
Tel/Fax. (73) 3290-2189 Horário de Funcionamento: 8:00 às 14:00 horas